



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**ACÓRDÃO n° 143/2013**

Processo n° 285-93.2012.6.04.0020 – Classe 30  
Recurso eleitoral – prestação de contas  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Kelly Eduardo Souza Cardoso  
Advogados: Keila Regina de Almeida Rego e outro  
Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. RECIBOS ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. GASTOS QUE CORRESPONDEM A 6,82% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. É possível a apresentação de recibos eleitorais com a prestação de contas retificadora.
2. a percentagem dos gastos em relação ao montante arrecadado, dada sua insignificância atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a unanimidade, em conhecer mas improver o recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de abril de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

Dr. **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral da 20ª Zona, em Benjamin Constant (fls. 143/148), contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgou aprovada com ressalvas as contas de campanha de Kelly Eduardo Souza Cardoso.

Alega o recorrente, em síntese:

1 – O relatório técnico, item 3.1 apontou irregularidade na inserção do recibo eleitoral de numeração 4044402135AM000008, entregue após a prestação de contas final.

2 – E, no item 4.1, aponta irregularidade na ausência de conversão do mesmo recurso arrecadado em recibo eleitoral, caracterizando omissão quanto à arrecadação de recursos.

3 – Que tais irregularidades são capazes de comprometer a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato e a prestação de contas como um todo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, dando-se a integral reforma da sentença recorrida, e a consequente reprovação das contas do recorrido.

Contrarrazões às fls. 153/160, pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença combatida.

Para tanto, aduz:

**I** – O que importa de fato é que na retificadora foram prestadas todas as informações, nada se omitindo.

**II** – De sua parte não houve má-fé, tampouco omissões na contabilização, somente podendo se aplicar ao contexto o erro material, ou seja, erro decorrente da falibilidade humana.

Requer seja o recurso improvido, com a manutenção da sentença que julgou suas contas aprovada com ressalvas.

Parecer ministerial às fls. 165/170, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**VOTO**

O presente recurso do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau funda-se em duas irresignações: apresentação de recibo eleitoral após a entrega da prestação de contas final do recorrido, e ausência de conversão do mesmo recurso arrecadado em recibo eleitoral, caracterizando omissão quanto à arrecadação de recursos.

Esta Corte, em consonância com a assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tem admitido a juntada de recibos eleitorais com a prestação de contas retificadora, caso em que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

No presente caso, detectadas irregularidades na prestação de contas do recorrido, foi o mesmo notificado para sanear as falhas, oportunidade em que apresentou prestação de contas retificadora, colacionando o recibo eleitoral omisso.

Nos termos do art. 47, § 1º da Res. TSE nº 23.376/2012, a apresentação da prestação de contas retificadora, que é obrigatória sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.

É regular, portanto, a juntada do recibo eleitoral com a prestação de contas retificadora, sendo este um dos documentos que comprova a alteração realizada.

Observo que, tanto a Chefe do Cartório Eleitoral, Sra. Elisbete Araújo da Silva, que efetuou a análise das contas do recorrido, como o ilustre Juiz Eleitoral de primeiro grau, reconheceram o atendimento da diligência.

Diz a Chefe do Cartório em seu parecer à fl. 128, ao tratar do referido recibo eleitoral: “A omissão foi retificada após diligência”; Tal locução é repetida pelo Juiz Eleitoral em sua sentença à fl. 138.

Por outro lado, o recorrido arrecadou R\$ 4.394,00 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais), ao passo que o recibo eleitoral objeto do recurso foi no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o equivalente a 6,82% do total arrecadado.

Por todo o exposto, não tenho dúvida quanto a correta aplicação, ao caso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Magistrado de primeiro grau.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Conduzo meu voto, assim, pelo conhecimento e improvemento do recurso.

**É como voto, em dissonância com o parecer ministerial.**

Transitada em julgado a decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Manaus, 26 de abril de 2013

  
Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora